

**À Prefeitura do Município de Niterói-RJ,
e ao Ilustríssimo Pregoeiro, o Sr. George Alexandre Alves Alfradique,**

**PREGÃO PRESENCIAL: 09/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 520/000253/2019**

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Rua Machado de Assis, nº 904, Centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem através deste, manifestar formalmente sua discordância frente a declaração de intempestividade do Recurso Administrativo protocolado no dia 22 de julho de 2017, conforme documento anexo.

Ocorre que no dia 17 de julho de 2019, após a finalização do pregão, a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. manifestou seu interesse em apresentar Recurso Administrativo, que tratava de ilegalidade ocorrida no processo licitatório realizado pelo Pregoeiro.

Assim sendo, foi concedido a empresa o prazo de 03 (três) dias para manifestação e protocolo do recurso. Tal prazo é determinado tanto pela Lei 10.520, artigo 4º, inciso XVIII, quanto pelo próprio edital em seu item 22.2.1.

Para além do texto legal, o edital é claro ao determinar o prazo de 03 (três) dias úteis para protocolo. Assim sendo, como o pregão ocorreu no dia 17 de julho, o primeiro dia útil do prazo seria o dia seguinte, 18 de julho, e o último dia útil, dia 22 de julho.

Nota-se que a data de protocolo de recurso é plenamente tempestiva, pois ocorreu no último dia útil do prazo. Não somente, a empresa também enviou um e-mail para cpli@clin.rj.gov.br com a peça recursal no dia 19 de julho, que encontra-se de acordo com o item 1.4 do edital e teve recebimento acusado também via e-mail.

Por fim, vem manifestar sua discordância formal e requerer que seja considerado tempestivo o recurso protocolado, realizando então a análise do mérito arguido.

Uberlândia, 23 de julho de 2019.



Wanderley Romano Donadel, adv.
OAB/MG 78.870

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.



Processo nº 520/0253/19	Data 13/03/2019	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

À CPLI,

Preliminarmente, informamos que o recurso administrativo apresentado pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, mostra-se tempestivo porque protocolado na CLIN dentro do prazo estabelecido no edital, nos termos da Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 9.614/2005.

No tocante ao mérito, entendemos, que as razões recursais apresentadas não merecem o acolhimento pretendido, tendo em vista as razões a seguir expostas.

A empresa recorrente alega que a inabilitação por não apresentação de documento previsto no edital teria sido um excesso de formalismo, tendo em vista que o mesmo estaria disponível para consulta na internet.

Todavia, ainda que nos dias atuais a maioria dos documentos encontre-se disponível online, nenhum licitante está dispensado de apresentá-lo na fase de habilitação.

Neste sentido, o edital é suficientemente claro ao exigir, dentre as documentações habilitatórias, a certidão negativa no registro de cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa (item 12.2.1).

Sendo assim, entender como possível a não apresentação de documento, com o argumento de que seria suficiente uma consulta a posteriori na internet, violaria flagrantemente os direitos dos demais licitantes, tendo em vista os princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

Processo nº	Data	Rubrica	Folhas
520/0253/19	13/03/2019		

Em face de todo o exposto, sugerimos o indeferimento do presente recurso, por falta de amparo legal.

Niterói, 24 de julho de 2019.

GUILHERME BEDRAN RODRIGUES

Diretor Jurídico da CLIN